



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 60.972 - AL
(2011/0235036-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE RAMALHO
ADVOGADO : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO PAES BARRETO LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.
- Os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição.
- Os embargos declaratórios não se prestam a viabilizar o acesso da parte ao recurso extraordinário, se a questão constitucional não surgiu no acórdão recorrido e nem foi suscitado em momento anterior.
- Embargos nos embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 60.972 - AL
(2011/0235036-9)**

EMBARGANTE : MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE RAMALHO
ADVOGADO : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO PAES BARRETO LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Embargos de declaração interpostos por MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE RAMALHO contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pela embargada, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO RESIDUAL. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO.

- No que tange ao saldo residual, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, não havendo previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, como na presente hipótese, os mutuários finais responderão pelos resíduos dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação, na forma que for pactuada, conforme o disposto no art. 2º do Decreto-Lei n. 2.349/87.

- Agravo conhecido e recurso especial provido.

Após essa decisão, a embargante interpôs agravo regimental, cujo provimento foi negado, em decisão assim ementada:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO RESIDUAL. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO.

- No que tange ao saldo residual, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, não havendo previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, como na presente hipótese, os mutuários finais responderão pelos resíduos dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação, na forma que for pactuada, conforme o disposto no art. 2º do Decreto-Lei n. 2.349/87.

- Agravo regimental conhecido e não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, a embargante interpôs embargos de declaração, cuja decisão colegiada restou assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta a embargante, nestes novos embargos de declaração, que novamente houve omissão na decisão embargada quanto à violação ao art. 6º da Constituição, aos arts. 6º, V e 51, ambos do CDC, ao art. 166, II, VII c/c o art. 168, ambos do Código Civil. Ademais, aduz que há irregularidade na representação processual da 2ª Ré, bem como perda do objeto superveniente do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 60.972 - AL
(2011/0235036-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE RAMALHO
ADVOGADO : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO PAES BARRETO LIMA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

As questões suscitadas pela embargante não constituem ponto obscuro, contraditório ou omissão do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada.

A embargante aponta omissão das decisões recorridas quanto à suposta violação aos arts. 6º, V e 51, ambos do CDC, ao art. 166, II, VII c/c o art. 168, ambos do Código Civil. No entanto, os argumentos invocados pelo recorrente não demonstram como o as decisões embargadas violaram estes dispositivos, o que implica na incidência da Súmula 284 do STF.

Não merece melhor sorte a embargada no que toca à alegada violação ao art. 6º da Constituição, uma vez que a decisão embargada tem como base precedentes deste Tribunal, incidindo, portanto, a Súmula 83 desta Corte, conforme trecho a seguir:

- Da Súmula 83/STJ

O TRF da 5ª Região, ao decidir que não cabe ao mutuário o pagamento de saldo residual em contrato de financiamento habitacional sem cláusula de cobertura pelo FCVS, contrariou o entendimento do STJ no sentido de que não havendo previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, como na hipótese dos autos, é exigível dos mutuários o pagamento dos resíduos dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação, conforme pactuado. (REsp 1.289.848/AL, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 30/11/11; REsp 382.875/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro). Logo, o acórdão recorrido merece reforma.

Além disso, consoante entendimento pacífico do STJ, os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizam a sua interposição. Confirmam-se, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esse respeito, os seguintes precedentes: EDcl no AgRg no Ag 786.871/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 12.04.2007; EDcl no MS 11.038/DF, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12.02.2007; e EDcl no AgRg no RMS 21.258/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 30.10.2006.

Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a viabilizar o acesso da parte ao recurso extraordinário, se, como ocorre na espécie, a questão constitucional não surgiu no acórdão recorrido nem foi suscitada em momento anterior.

De fato, é remansosa a jurisprudência desse Tribunal, no sentido de não serem admissíveis, no âmbito do recurso especial, a oposição dos embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento de dispositivos constitucionais, como meio transversal de forçar a abertura da via extraordinária. Nesse sentido: EDcl no AgRg na Pet 4.214/DF, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.12.2006; e EDcl no AgRg nos EDcl no MS 11.765/DF, 2ª Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 20.11.2006.

Por fim, sobre as alegações de existência de irregularidade na representação processual da 2ª Ré, bem como perda do objeto superveniente do recurso, a embargante sequer aponta quais dispositivos legais foram violados, ensejando, novamente, a incidência da Súmula 284 do STF.

Forte nessas razões, REJEITO os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0235036-9 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 60972 / AL

Números Origem: 200980000038164 493406

EM MESA

JULGADO: 04/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO PAES BARRETO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE RAMALHO
ADVOGADO : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE RAMALHO
ADVOGADO : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO PAES BARRETO LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.